



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.011267/2008-94
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-000.969 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente RIO RANCHO AGROPECUÁRIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitados, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 02-23.498, da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/BH (DRJ/BHE) (fls. 112-121):

Relatório

O Auto de Infração - AI em pauta, conforme relatório fiscal da infração de fls. 06/07, foi lavrado por ter a empresa em epígrafe deixado de declarar em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) toda a receita obtida com a comercialização de sua produção rural, no período de 01/2004 a 12/2004.

Esta conduta caracterizou infração à Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, combinado com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º.

Em decorrência da infração foi aplicada a penalidade prevista no artigo 32, parágrafo 5º, da Lei n. 8.212/91 c/c artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social,

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.969 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.011267/2008-94

no valor de R\$174.729,42, conforme cálculos demonstrados no mesmo relatório de fls. 06/07.

Cientificada da autuação, a empresa apresenta a impugnação de fls. 19/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/85, argumentando, em síntese, o que se segue. Alega que a Fiscalização ignorou completamente o fato de não ser devida a exigência dessa contribuição sobre bens ou produtos industrializados em larga escala, como é o caso em tela, mas, apenas e tão-somente, sobre a produção rural que envolva industrialização em caráter rudimentar.

Salienta que as receitas sobre as quais a Fiscalização fez incidir as contribuições são típicas de produção de bens industrializados, pois são oriundas da produção de carvão vegetal obtido através de processos e técnicas produtivas diferenciadas, bem como de produção de madeiras cerradas de corte especial para venda no exterior.

Ressalta que a produção do carvão vegetal e das madeiras cerradas com cortes especiais é feita em caráter eminentemente empresarial, o que faz com que os bens produzidos sejam considerados bens industrializados e não simples produtos rurais. Enfatiza que tais bens encontram-se arrolados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, nas posições NCM 44.02 e 44.07. Reporta-se ao artigo 46 do CTN e ao artigo 4º, inciso II, do Decreto nº 4.544 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI.

Colaciona aos autos ementa de decisão judicial, alegando ser pacificado nos tribunais que a regra prevista no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91 não se aplica ao produtor de madeira para industrialização própria, como ocorre no caso da empresa, em que opera o beneficiamento da madeira para transformá-la em carvão e em madeira cerrada.

Requer a declaração de nulidade deste auto de infração.

Apresenta em 06/04/2009, aditamento à impugnação, pleiteando a aplicação da regra do artigo 32-A, acrescido à Lei nº 8.212/91 pela Medida Provisória nº 449/08, ao caso em comento, por considerar a multa estabelecida neste dispositivo menos severa que a prevista à época da lavratura.

Em julgamento pela DRJ/BHE, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIARIO. INFRAÇÃO. GFIP - OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

A apresentação de GFIP sem o registro de todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias constitui infração à Legislação Previdenciária.

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. LEI NOVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

APLICAÇÃO DA MULTA MENOS SEVERA. MOMENTO DA COMPARAÇÃO.

A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se quando a liquidação do crédito for postulada pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 125-142), no qual protestou pela reforma da decisão.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.969 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.011267/2008-94

Oportuno, destaco o Despacho de Encaminhamento (fl. 145), no qual afirmou a não localização do AR de intimação do acórdão e, em razão do previsto no artigo 26, § 5º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, entendeu-se pela tempestividade do recurso voluntário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 125-142) é tempestivo. Assim, dele conheço.

Da Diligência

Como dito acima, em despacho (fl. 145) que admitiu o recurso voluntário, também destacou o seguinte:

7. Consta no sistema Sicob, que a empresa apresentou requerimento de adesão ao parcelamento instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 (fls. 127).
8. Entretanto, não há comprovação de que a empresa tenha apresentado a desistência expressa do recurso administrativo, conforme determina o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009 (DOU 23/07/2009 Seção 1, pág. 43) no prazo determinado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19/11/2009 (DOU 20/11/2009, Seção 1, pág. 69)
9. Em face do exposto, os autos devem ser encaminhados para Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.
10. À consideração superior.

Oportuno, abaixo a consulta Sicob mencionada de fl. 127 (e-proc. 144):

SDEV138	DATA: 12/04/10	LISTA DEVEDORES - DEVEDORES	DATA: 12/04/10	LISTA DEVEDORES - DEVEDORES	HORA: 16:24:33
CGC/CPF	NOME	T	MODALIDADE		
22.619.217/0001-17	RIO RANCHO AGROPECUARIA SA	N	Parcm RFB art 1		
22.619.217/0001-17	RIO RANCHO AGROPECUARIA SA	N	Parcm RFB art 3		
22.619.217/0001-17	RIO RANCHO AGROPECUARIA SA	N	Parcm PGFN art 1		
22.619.217/0001-17	RIO RANCHO AGROPECUARIA SA	P	Parcm PGFN art 3		

T = TIPO OPCAO: (N)ORMAL OU (P)OTENCIAL
PROXIMO
F inalizar P rincipal M odulo A nterior



Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.969 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.011267/2008-94

Assim, voto no sentido de converter o julgamento para que os autos sejam devolvidos à Secretaria da Receita Federal de Origem para, em relação ao débito lançado nestes autos, informar:

- i.* A Contribuinte solicitou o parcelamento, fazendo a adesão com a confissão do débito e renúncia ao processo administrativo;
- ii.* Apresentar extratos de adesão ao(s) parcelamento(s);
- iii.* Emitindo relatório conclusivo; e,
- iv.* Intimar a Contribuinte para manifestação.

Após retornem os autos para este Conselheiro para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos